TRABALHO DIGITAL E INCLUSÃO DA MULHER: UM DESAFIO DE POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

DIGITAL WORK AND WOMEN'S INCLUSION: A PUBLIC POLICY CHALLENGE FROM THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

Adriano Marcos Soriano Lopes*
Solainy Beltrão dos Santos*
Mauricio Godinho Delgado*

Resumo: A Constituição Federal de 1988, embora não ostentasse regras explícitas referentes à inclusão digital, arquitetou, em seu conjunto de princípios, valores, fundamentos e objetivos, uma clara e ampla determinação em favor da inclusão socioeconômica, institucional, educacional e profissional das pessoas, com ênfase muito especial em benefício das mulheres. Assim, a inclusão digital consiste não apenas no cumprimento do espírito constitucional de 1988, como também na realização de requisitos fundamentais para o próprio desenvolvimento do País. Adotando o método hipotético-dedutivo e indutivo, este estudo aborda a concepção sociojurídica de inclusão digital e suas repercussões para, em seguida, tratar de políticas públicas em torno do assunto. Examina também a realidade do acesso feminino ao emprego, mormente quanto ao seu enfoque no campo das tecnologias de informação e comunicação, diagnosticando os problemas e fornecendo soluções para permitir maior oportunidade às mulheres no mercado de trabalho, mediante a inclusão digital. Conclui que a adoção de políticas públicas nessa seara auxilia na diminuição das desvantagens das mulheres no mercado de trabalho, pois promove acesso maior destas ao conhecimento e às oportunidades sociais e profissionais, fortalecendo, ademais, o combate em prol da redução das desigualdades de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Inclusão digital. Políticas públicas. Mercado de trabalho da mulher.

Abstract: The 1988 Constitution Federal, although it did not have explicit rules regarding digital inclusion, created, in its set of principles, values, foundations and objectives, a clear and broad determination in favor of the socioeconomic, institutional, educational and professional inclusion of people, with an emphasis on very special for the benefit of women. Thus, digital inclusion consists not only in

^{*}Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF - Centro Universitário do Distrito Federal; Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; ID Lattes: 7494297144966024; ORCiD iD https://orcid.org/0009-0009-8927-3315; e-mail: lopessoriano@yahoo.com.br.

^{*}Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF - Centro Universitário do Distrito Federal; Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; ID Lattes: 4268190692427657; ORCiD iD https://orcid.org/0009-0009-5357-3279; e-mail: solainyb@yahoo.com.br.

^{*}Doutor em Direito pela UFMG (1994) e Mestre em Ciência Política pela UFMG (1980); Ex-Professor da UFMG (1978-2000), da PUC-Minas (2000-2012), sendo, desde fevereiro de 2014, Professor Titular do UDF e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas; Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde novembro de 2007, sendo Magistrado do Trabalho desde novembro de 1989; Advogado em Minas Gerais por mais de 10 anos, até novembro de 1989; Autor de 38 livros e 140 artigos publicados em revistas brasileiras e estrangeiras; ID Lattes: 0193819848023084; ORCiD iD https://orcid.org/0000-0001-5883-1438; e-mail: mauriciogdelgado@gmail.com.

fulfilling the constitutional spirit of 1988, but also in fulfilling fundamental requirements for the country's own development. Adopting the hypothetical-deductive and deductive method, this study addresses the socio-legal conception of digital inclusion and its repercussions for, then address public policies around the subject. It also examines the reality of female access to employment, particularly in terms of its focus on the field of information and communication technologies, diagnosing problems and providing solutions to allow greater opportunities for women in the job market, through digital inclusion. It concludes that the adoption of public policies in this area helps to reduce women's disadvantages in the labor market, as it promotes greater access for women to knowledge and social and professional opportunities, further strengthening the fight to reduce gender inequalities in the labor market in Brazil.

Keywords: Digital inclusion. Public policy. Women's labor market.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca investigar as características do sistema tecnológico digital e sua importância na sociedade e em que medida deve ele ser objeto de normatividade e políticas públicas que incluam as pessoas, especialmente as mulheres.

Para tanto, inicia-se fazendo referência à Constituição de 1988 e seu espectro normativo direcionado à democratização e inclusão das pessoas humanas, de maneira geral, acentuando a distintiva ênfase que ela posta com relação à mulher. Admite o texto que, embora a Constituição Federal não faça remissão expressão à inclusão digital, inclusive das mulheres, exatamente porque tal sociedade tecnológica ainda não havia se estruturado no final da década de 1980, quando foi elaborada a Constituição, o fato é que ela, no conjunto de seus institutos e diretrizes e de sua ampla estrutura normativa, implicitamente já teria instigado posição coerente e lógica em relação a este recente fenômeno.

Em seguida, o artigo apresenta um diagnóstico conceitual da inclusão digital e de suas implicações sociojurídicas. Mais à frente, o texto analisa as políticas públicas de inclusão digital no Brasil, particularmente aquelas voltadas ao mercado de trabalho. Em sequência, este estudo trata do exercício da cidadania laboral feminina como desafio de e para uma política pública de inclusão digital.

O artigo se construiu mediante o manejo de diversos métodos convergentes. O método dedutivo, necessário para manejar conceitos essenciais ao estudo, em particular aqueles vinculados ao espírito constitucional de 1988. Esse método também foi relevante para o tratamento de conceitos relacionados ao exercício do

poder na sociedade, às características do universo tecnológico e ao papel das políticas públicas. Associando-se ao hipotético, permitiu levantar caminhos de reflexão e de pesquisa.

Valeu-se também do método indutivo, a partir de informações capturadas por organizações estatísticas oficiais, além de estudos de sociólogos, cientistas políticos e juristas com respeito ao tema em análise.

Por fim, o artigo fundou-se em diversificada pesquisa bibliográfica, apta a permitir uma análise ampla e segura sobre o assunto em investigação.

2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA, INSTITUCIONAL E CULTURAL DA MULHER: PARÂMETROS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 introduziu o Brasil no Constitucionalismo Humanista e Social, aqui buscando instaurar um Estado Democrático de Direito, caracterizado por um tripé conceitual, como acentua Delgado (2017, p. 33-48), com suporte na centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, na democratização e no caráter inclusivo da sociedade política, bem assim no caráter igualmente democrático e inclusivo da sociedade civil.

Construída a partir de princípios, valores, fundamentos e objetivos humanistas e sociais, a nova Constituição da República enfatiza, entre outros aspectos (art. 1º, caput e incisos), a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, caput e incisos). Para a Constituição Federal de 1988, o sistema capitalista existente no País (art. 170, caput e incisos) deve ser fundado na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, entre outros, da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Coerentemente a tal conjunto normativo firmemente democrático e inclusivo, estabeleceu a Constituição, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros (art. 3º, *caput* e inciso IV), o de promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Embora o seu comando discriminatório e inclusivo, como indicado, seja bastante amplo - iniciando, a propósito, uma revolução com respeito ao combate à discriminação e à exclusão das mulheres, da população negra, das pessoas com deficiência, dos segmentos LGBTQIAPN+, entre outros grupos sociais -, o fato é que a Constituição Federal de 1988 teve o cuidado de enfatizar, com especial destaque, a sua direção antidiscriminatória e inclusiva com respeito às mulheres, mediante diversos preceitos muito relevantes a ela manifestamente direcionados.

Nessa linha, a par de todos os princípios, valores, fundamentos e objetivos já especificados, registre-se que o art. 5°, *caput* e seu inciso I, o qual menciona que todos são iguais perante a lei, enfatiza que os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Acentua, logo a seguir, no art. 6°, dentro do rol dos direitos sociais, ilustrativamente, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Mais à frente, destaca que a educação, no País (art. 205), é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, entre outros aspectos.

A propósito, na ampla regência normativa da família, acentua ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado (art. 227, *caput*), assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ora, grande parte desses direitos, objetivos, valores e princípios somente se generalizam e se concretizam na sociedade real se houver, além da participação do homem e da parentalidade em geral, a presença decisiva da mulher, por ser esta uma atriz fundamental e estratégica para o sucesso das principais políticas públicas de caráter social.

Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 ostenta um enigmático preceito jurídico, em seu art. 7º, o qual arrola inúmeros direitos individuais e sociais trabalhistas. Trata-se do inciso XX, que assim dispõe: "proteção

do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei".

Em sua sabedoria, determina a Constituição Federal de 1988 que não apenas não se pratique qualquer discriminação e desrespeito à mulher, porém que se confira a ela uma proteção destacada e incisiva em favor de seu acesso e de sua permanência no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos, que sejam harmônicos aos inúmeros papéis estratégicos que ela realiza em benefício da humanidade.

Nesse quadro, a inclusão digital, que viabiliza, grande parte das vezes, maior mobilidade e funcionalidade ao exercício profissional pelos indivíduos, pode (e deve) estar protegida e incentivada, sim, pela ordem jurídica brasileira. É que, por este estuário normativo amplo da Constituição Federal de 1988, esta, em sua sabedoria e em seus comandos democráticos e inclusivos, implicitamente deixa claro que a inclusão digital encontra-se, sim, assimilada a esse conjunto geral de princípios, objetivos, fundamentos, valores e regras em favor e em direção à mulher.

3 INCLUSÃO DIGITAL: DIAGNÓSTICO CONCEITUAL E IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS

As tecnologias de informação e comunicação não são mero fruto da sociedade digital moderna, pois os processos de transmissão de informações e comunicação sempre existiram, mas atualmente estes foram robustecidos tanto em capilaridade como em capacidade. Castells (2005, p. 68) destaca a importância dos grandes avanços tecnológicos vividos no final do século XX, que dão origem à "revolução tecnológica" da humanidade, "induzindo a um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura."

Incluir, para Holanda (1995, p. 469) é conter ou trazer para si, empreender, abranger, fazer tomar parte, inserir, introduzir e relacionar, ou seja, é a superação de barreiras e obstáculos instituídos. A palavra inclusão, em verdade, tem carga epistemológica relacionada a questões de desigualdades econômicas, políticas, sociais, culturais, de gênero e etc, com nuances influenciadas por lutas por direitos sociais em uma sociedade historicamente desigual.

O sociólogo francês Durkheim (2002, p. 60) prelecionou que a ideia de inclusão social, com base na educação, tinha a função de integrar harmoniosamente

o indivíduo na sociedade, evitando os conflitos e o isolamento. Isso significa dizer que a ideia de inclusão deita raízes na atuação como meio de integração entre o Estado e a sociedade visando a solucionar conflitos resultantes da formação comunitária.

No Brasil, a inclusão social propriamente dita remonta, em seus primórdios, aos anos de 1930/40, segundo Delgado (2023, p. 127-164), com a primeira constitucionalização das normas trabalhistas e previdenciárias ocorrida, o que deu início a uma fase de descoberta dos direitos sociais na história brasileira, com políticas públicas direcionadas em torno do trabalho, da seguridade social, da saúde e da educação. Essa tendência, ainda que restrita e insuficiente, avança lentamente pelos períodos históricos seguintes, até meados da década de 1970, quando ocorre a eclosão dos "novos movimentos sociais" que influenciaram, inclusive, o conteúdo da Carta Magna de 1988 (Silva, Yazbek, Di Giovani, 2004, p. 22). Efetivamente, antes dos anos 1930/40, não havia qualquer traço de política pública de inclusão social no País, vivenciando-se 128 anos da mais completa exclusão desde a independência do Brasil, acontecida em 1822 (Delgado, 2002, p. 127-164).

Não há um conceito definido e bem-acabado do que seja inclusão digital entre os estudiosos do tema, sendo genericamente conceituada como o acesso à informação e aos meios tecnológicos ligados à internet. A expressão digital foi apropriada de forma diversa do significado originário relativo a dedos ou a dígito/código binário (combinação de 0 e 1). Neste ínterim, a inclusão não está ligada ao "digital", mas aos resultados e utilidades práticas provenientes dos dígitos (tecnologias de informação e comunicação).

A respeito do instituto, Gonçalves (2011, p. 30) assesta que "a inclusão digital como conceito tem seus problemas e incongruências. A inclusão digital é uma apropriação do conceito de inclusão social construído numa leitura a partir dos anos de 1960 e 1970 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948."

Levando em considerando a perspectiva tridimensional da inclusão digital, Gomes, Duarte e Rocillo (2020, p. 10) a apresenta como a coexistência de três fatores, sendo o primeiro relacionado à democratização do acesso às TICs (infraestrutura). Já o segundo diz respeito à alfabetização digital, uma vez que o entendimento de como funcionam e como podem ser utilizadas as TICs é tarefa essencial. Por sua vez, o terceiro relaciona a inclusão digital à apropriação das

tecnologias, que se manifesta pelo uso das TICs quanto à expressão da subjetividade das pessoas e de suas capacidades criativas.

Nesses moldes, a inclusão digital permite o acesso à informação a partir de infraestruturas físicas de transmissão (equipamentos e conexão de acesso), mas também deve possibilitar a assimilação destas (alfabetização ou letramento digital), a partir da capacitação intelectual e social do usuário no uso de instrumentos de acesso, bem como a reelaboração das informações recebidas, com o seu aproveitamento efetivo na produção de conteúdos (empoderamento).

Lemos (2011) ressalta que a inclusão digital não é alcançada apenas com o acesso a computadores ou à internet, mas a partir de um processo amplo de exercício de cidadania, observando quatro capitais básicos: social, cultural, intelectual e técnico. Ademais, há dois tipos de inclusão digital: a compulsória (quando os indivíduos são obrigados a lidar com as TICs, a exemplo dos cartões bancários ou de ônibus, remessa eletrônica de documentos, etc) e a induzida (quando há trabalho educativo e de políticas públicas que oportunizam o acesso dos excluídos ao uso e aos benefícios das TICs).

Nesta quadratura, a inclusão digital deve ser vista como a busca perene por fluência tecnológica, no sentido de garantir aos cidadãos a disposição de meios e capacitação para acessar, utilizar, produzir e distribuir conhecimento por meio das TICs, de modo que possam participar de maneira efetiva da sociedade da informação e, com isso, conquistar melhorias em sua qualidade de vida.

Aliás, na formulação do economista e filósofo Sen (2010, p. 95), a capacidade de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela, sendo um tipo de liberdade, qual seja, a liberdade substantiva de fazer escolhas.

Por meio da inclusão digital proporciona-se maior interação social e participação comunitária e política, bem como se promovem oportunidades concretas para a melhoria da condição de vida das pessoas em razão do acesso, por exemplo, ao comércio eletrônico (equilibrando-se a oferta de bens e serviços para regiões remotas em comparação aos grandes centros). Ademais, essa inclusão possibilita novas oportunidades de trabalho e a realização de cursos à distância, o acesso a serviços e programas tanto privados quanto governamentais na área de saúde, educação e segurança pública.

Não sem razão, a inclusão digital também está vinculada ao próprio desenvolvimento econômico do País, já que o acesso à rede mundial de computadores transforma a atividade dos cidadãos, das empresas e dos governos, assim como qualquer outra área econômica.

A esse respeito, Qiang e Kimura (2009) apontam que um aumento de 10% na densidade de acesso à banda larga está correlacionado com um aumento de 1,21% na taxa de crescimento do PIB *per capita*, no caso de países de alta renda, e de 1,38%, nos países em desenvolvimento. No cenário brasileiro, segundo um estudo nacional citado por Bizarria (2014), um aumento de 1% na densidade de acessos em banda larga provocaria um aumento de 0,36% na taxa de crescimento do PIB *per capita* dos municípios, sendo certo que, no caso de localidades com menor grau de desenvolvimento, esse aumento seria em torno de 0,96%.

Corroborando essa constatação, Gonçalves (2011) adverte que o discurso sobre a não urgência de inclusão digital em comparação com temas que seriam mais importantes, como a fome, o acesso à saúde, à habitação e à educação, é claramente impróprio. Esclarece o autor que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que desenvolve uma série de estudos em inclusão digital, aponta caminhos que devem ser realizados para o atendimento das perspectivas sociais, considerando o acesso à internet banda larga tão importante como o acesso à água potável e à luz.

Ademais, a inclusão digital é uma necessidade no atual contexto social, sendo fator, inclusive, de mensuração da cidadania, de modo que a conquista da "cidadania digital" contribui para uma sociedade menos desigual, pois oferece oportunidade de inclusão social, em certa medida, a todos.

O acesso da população brasileira à internet em 2022 foi analisado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio contínua, no Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (MTIC) de 2022, divulgado em novembro de 2023. A pesquisa revelou que a internet chegou a 91,5% dos domicílios pesquisados do País em 2022; que em 98,9% dos domicílios o celular era o principal dispositivo de acesso à internet; que a maioria das pessoas que não usaram a internet em 2022 tinham menos instrução ou eram idosos (com 60 anos ou mais de idade) e o motivo mais apontado (47,7%) foi por não sabe utilizar (IBGE, 2023).

Aliás, não basta proporcionar acesso a computadores e celulares à internet para que haja inclusão digital, sendo necessário o enfrentamento e superação de obstáculos tecnológicos, sociais, históricos, culturais e econômicos que existem para possibilitar a aproximação dos cidadãos da tecnologia de informação e comunicação como, por exemplo, com a alfabetização digital da população para uso das tecnologias e com a oferta de infraestrutura que garanta a disponibilidade de acesso às tecnologias.

A partir disso, pode-se dizer que os desideratos da inclusão digital devem levar em consideração que esta é elemento de desenvolvimento econômico, de solução de problemas sociais, de ferramenta para desenvolvimento multidimensional do sujeito visando, ao fim e ao cabo, a garantia de cidadania.

A esse respeito, vaticina Levy (2000, p. 196):

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um "acesso ao equipamento", [...] nem mesmo um "acesso ao conteúdo" [...]. Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema [...] de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no "virtual", nem a que um deles "imite" o outro, mas antes a utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro.

Entrementes, na sociedade atual da informação, caracterizada pela recrudescente relevância das TICs, a massa populacional que a ela não tem acesso é considerada excluída digital, ou seja, não possui cidadania digital. Da mesma forma que a inclusão digital é uma faceta da inclusão social, a exclusão digital representa uma dimensão da exclusão social, na medida em que afere a ausência absoluta ou relativa dos indivíduos ao acesso a produtos, serviços e benefícios das TICs entre diferentes segmentos, camadas ou classes populacionais.

A distribuição das novas TICs no mundo nunca foi homogênea e tem demonstrado um padrão de desigualdades abissais, apresentando a existência global de *digital divide* ou *digital gap* ou brecha digital. Lado outro, onde não se reconhece essa situação, há a inclusão digital (*digital inclusion*). Mori (2011, p. 41) salienta que a inclusão digital deve ser vista como elemento de desenvolvimento econômico, igualmente como solução de problemas sociais, a par de ferramenta para o desenvolvimento multidimensional do sujeito, relacionando-se, nesse conjunto, com a garantia de direitos de cidadania.

Obtemperam Ávila e Holanda (2006, p. 15) que as ações para reduzir a desigualdade digital somente são efetivas quando se asseguram aos excluídos digitais os meios tecnológicos, os recursos de uso, as ferramentas assistenciais, os apoios institucional e social, bem como as capacitações e habilitações para que eles possam vencer todos os tipos de barreiras, permitindo o percurso rumo ao centro participativo da sociedade da informação.

A União Internacional de Telecomunicações (UIT), anualmente, elabora o relatório *Measuring the Information Society Report* (MIS) para identificar o desenvolvimento das TICs nos países e acompanhar a evolução do custo e da acessibilidade dos serviços com o objetivo de calcular o Índice de Desenvolvimento de TIC (IDI). Os principais objetivos do IDI são medir o nível e a evolução ao longo do tempo das TICs nos países, bem como o progresso das TICs, a exclusão digital e o potencial de ingerência das TICs para aumentar o crescimento e o desenvolvimento, com base em capacidades e habilidades disponíveis (ITU, 2023).

Ademais, a UIT identificou que os países de melhor IDI partilham uma série de características que ajudam a explicar seus elevados índices. Além de serem economias de alta renda, possuem mercados de TIC altamente liberalizados e concorrenciais na vanguarda da inovação, bem como uma população habilitada para fazer uso das TICs. O relatório da UIT de março de 2023 demonstra que, além da renda, países como a Dinamarca e a Coreia do Sul, possuem uma população mais treinada para usar as tecnologias (ITU, 2023).

Destaca-se dos estudos da UIT que a sociedade da informação cresce em todo o mundo e que as economias menos desiguais do planeta são as detentoras de melhores índices de inclusão digital. Daí se pode extrair que a exclusão digital, que permanece em determinadas regiões do mundo, está potencialmente ligada a economias com maior grau de desigualdade.

Neste diapasão, a exclusão digital deve ser vista como uma condição relativa, mutável no tempo, impactada por diversos fatores e, portanto, não se refere a uma noção dicotômica de ser ou não excluído, mas da constatação de uma série gradativa de obstáculos ao acesso equitativo: deficiências de infraestrutura, carências educacionais, baixa renda, inadequação de conteúdo, barreiras comportamentais, além das deficiências física, sensorial e motora.

Considerando o resultado da PNAD contínua de 2022 – Módulo TIC, o acesso da população brasileira aos recursos de internet vem se ampliando (IBGE, 2023).

Isso é necessário para diminuir as desigualdades sociais, pois pode refletir tanto a melhoria da qualidade de vida quanto a equidade de oportunidades, mas também pode evidenciar a persistência da desigualdade pelo surgimento de uma classe excluída digitalmente.

Por óbvio que a solução para as desigualdades sociais não está apenas concatenada ao mero acesso às TICs. Hodiernamente, essa acessibilidade constitui condicionante fundamental da integração na vida social, em razão da sociedade digital, cuja interação altera profundamente a forma de se reconhecer como ser social e de se relacionar com as outras pessoas.

Ponderando-se que a inclusão digital é uma necessidade humana e social, detém, em si, um valor apto a constituir um bem jurídico a ser protegido, ou seja, não pode ser ignorada pelo Direito. Como lembra Gonçalves (2011), a inclusão digital não é apenas uma necessidade, mas um direito, um valor que acrescenta ao ser humano potencialidades de realizações, ressaltando outros direitos inerentes à liberdade, à igualdade e à dignidade.

Bobbio (2004, p. 16) já dizia que o "problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Tratase de um problema não filosófico, mas político". Nesta perspectiva, diante da existência na sociedade digital moderna de intensa digitalização e virtualização de relações cotidianas, a inclusão digital passou a ser associada à efetivação de direitos fundamentais.

Atualmente, não há previsão expressa de um direito fundamental à inclusão digital na Constituição Federal de 1988 (ressalvadas as induções gerais muito enfáticas destacadas no item 1 deste artigo). Porém, convém mencionar que foi aprovada no Senado Federal em 02/06/2022 a PEC n. 47/2021 apresentada pela Senadora Simone Tebet, que prevê a inserção da inclusão digital no rol art. 5º da CRFB/88 como um direito fundamental. O texto aprovado foi encaminhado à Câmara dos Deputados para apreciação, onde já existe em tramitação a PEC n. 185/2015 da então Deputada Renata Abreu, que foi desarquivada em 2019 e que acrescenta ao mesmo dispositivo legal mencionado o direito ao acesso universal à internet.

Em que pese não existir expressamente um direito explícito à inclusão digital na CRFB/88 (embora se possa falar em um direito implícito, como demonstrado no item 1, retro), o art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, assegura a todos o direito de receber e transmitir informação ao prever que:

"Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (ONU, 2023), o que abarca, portanto, a inclusão digital.

Complementarmente, o art. 13º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, afirma que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Por sua vez, o próprio art. 5º da CRFB/88, em seu inciso XIV, já assegura aos cidadãos o direito fundamental da liberdade de informação, que é pressuposto da inclusão digital: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Ademais, o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, em seu art. 4º, disciplina a promoção da universalidade do acesso à rede mundial de computadores, estabelecendo no art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Demais disso, não utilizar a internet provoca prejuízos culturais. Como um dos principais meios de comunicação da atualidade, a internet viabiliza o escambo e produção de conhecimento. Conectar-se às redes permite ao indivíduo exposição a uma constelação de conteúdos relevantes para a sua formação pessoal e desenvolvimento de simbologias que identificam coletivos e formam culturas. Permite, ainda, concretizar outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a manifestação de pensamento, o direito de associação e de livre expressão (Gomes, Duarte, Rocillo, 2020, p. 24).

O direito à inclusão digital deve proporcionar o uso da tecnologia de forma consciente, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, concedendo-lhe não só o acesso a computadores e à internet, mas também o acesso alfabetizado às tecnologias da informação, que decorrem do direito fundamental à informação, o que implica que não é apenas uma necessidade social, mas um valor humano.

Nesses moldes, a inclusão digital integra a sistemática dos direitos humanos fundamentais, podendo ser vista como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais, ou seja, um direito acessório a outro direito do qual

depende intrinsecamente. Com isso, sem a inclusão digital a vida em sociedade é restringida quanto à capacidade de interação, o que diminui as possibilidades de desenvolvimento e acesso ao conhecimento e à informação (Gonçalves, 2011).

Se a inclusão digital permite a todos o acesso às TICs, também permite a democratização dos resultados obtidos pelo manejo dessas tecnologias e, nessa perspectiva, garante ao incluído um reconhecimento como merecedor desse bem, como característica intrínseca de sua dignidade e da condição mínima de sua existência saudável.

Aliás, a democracia está relacionada ao empoderamento do cidadão, como titular de direitos na sociedade e só é possível pensar em inclusão digital se isso for construído de modo a permitir que o indivíduo utilize de todas as ferramentas úteis e disponíveis para acesso às TICs, sem qualquer exclusão ou discriminação, permitindo-lhe o uso crítico destas como exercício da própria cidadania para oportunizar a produção de conhecimentos necessários à melhoria das condições de vida dos indivíduos.

Nesse tomo, Gomes, Duarte e Rocillo (2020, p. 24) avaliam que considerar inclusão digital como política pública não é delegar ao Estado função inovadora. Na atual fase do desenvolvimento tecnológico, promover a apropriação dos cidadãos das TICs é corresponder anseios garantidos na ordem constitucional.

Com a emergência da sociedade de informação, a inclusão digital passou a ser associada à efetivação de direitos humanos. Neste ínterim, as políticas públicas de inclusão digital devem focar não só na ampliação da infraestrutura para promover acesso à internet ou aprimorar as condições de acesso em rede, mas também promover o letramento digital que, em conjunto, possibilitarão a inclusão digital e propiciarão a redução das desigualdades sociais com a democratização da participação dos cidadãos na sociedade digital.

Assim, diante da relevância das TICs na economia e na vida cotidiana, garantir o acesso a ela é um dever do Estado moderno, que busca o progresso econômico e social e a redução das desigualdades, inclusive de gênero, devendo o referido acesso ser proporcionado por meio de políticas públicas.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL VOLTADAS AO MERCADO DE TRABALHO

Política pública é o ramo da ciência política criado para entender como e por que os governos optam por determinadas ações públicas, sendo, nessa medida, o conjunto de decisões e procedimentos que são imputados ao Estado ou dele advém e que expressam a capacidade governamental de realizar as preferências da comunidade.

No entender de Souza (2008, p. 5), não existe uma única definição sobre o que seja política pública, aduzindo que Mead a define como um campo de estudo da política que analisa o governo sob a ótica de questões públicas, enquanto Lynn a entende como um conjunto de ações do governo, assim como Peters, que a concebe como a soma das atividades governamentais e que influenciam a vida dos indivíduos. Acrescenta que a definição mais conhecida é de Laswell, para quem as decisões e análises sobre política pública implicam responder: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

As políticas públicas são estratégias estatais aptas a promover mudanças sociais, a partir da perspectiva da igualdade social. E como elas envolvem o Estado e a sociedade, também implicam embate de interesses, preferências e ideias entre os atores sociais e as respostas do Estado quanto às respectivas demandas. Com efeito, não se pode concentrar a definição de políticas públicas apenas com foco nos governos, sob pena de se perder de vista as oportunidades de cooperação que podem ocorrer entre o Estado e a sociedade, representada por instituições específicas e grupos sociais.

Nessa quadra, política pública é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, exigir uma ação do governo e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessa. A formulação de políticas públicas é a seara em que os governos revelam seus propósitos em programas e ações que produzirão resultados ou efeitos na realidade (Souza, 2008, p. 8).

Existem vários tipos de políticas públicas surgidos para explicar como e por que o Estado faz ou deixa de fazer alguma coisa que repercutirá na sociedade. Segundo o cientista político Theodore Lowi (1931-2017), que formulou a teoria mais conhecida a respeito, as políticas públicas podem ser divididas em quatro formatos, de acordo com os objetivos e a área de influência das medidas: políticas

distributivas, políticas redistributivas, políticas regulatórias e constitutivas (Souza, 2008, p. 9).

As políticas distributivas se definem conforme as características ou necessidades de um grupo social, dirigindo-se a certos grupos de pessoas, beneficiando parte da população que não tenha acesso a certo bem/direito. Já as políticas redistributivas detém caráter mais generalizante, direcionadas à garantia do bem-estar social com um todo. Por sua vez, as políticas regulatórias organizam o funcionamento do Estado, envolvem regras relativas à burocracia ou normas de comportamento. Por fim, políticas constitutivas regulam os procedimentos das próprias políticas públicas quanto à elaboração e implementação (Souza, 2008, p. 9).

As políticas públicas observam um ciclo deliberativo de procedimentos, ou seja, um encadeado de atos ordenados e segmentados em um fluxo contínuo de decisões divididas em fases. A primeira delas é a de reconhecer uma política pública como relevante, enquanto a segunda etapa é a da formulação (interação entre as proposições e as decisões a serem tomadas) em que se fixam metas, recursos e o cronograma de execução. Já a terceira fase é da implementação (execução das ações), ao passo que a última fase é a da avaliação, quando se analisam os impactos das ações empreendidas (Souza, 2008, p. 10).

A definição de quais políticas públicas devem ser aplicadas em determinada comunidade considera as questões coletivas e a distribuição de bens coletivos, iniciando-se sempre com a identificação do problema a ser solucionado (necessidade a ser atendida), perpassando pela abordagem do Estado, que examinará as áreas de atuação e que executará as decisões tomadas, de modo planejado e acompanhado, possibilitando a avaliação dos resultados das medidas implantadas.

Quanto ao desenvolvimento das políticas públicas no Brasil, Gomes, Duarte e Rocillo (2020, p. 17) assestam que este campo cresce após o fim da ditadura militar. Ressaltam que a democratização impactou a criação de meios de participação social na formulação e implementação de políticas públicas. Além disso, a gestão pública passou a pautar a eficiência na utilização de recursos públicos e ampliou a democracia participativa.

Como visto, as TICs são essenciais para as demandas sociais, já que de todos se exige a incursão no mundo digital, sendo indispensável a adoção de

políticas públicas para o atendimento desta necessidade. Assim, as estruturas que excluem digitalmente o indivíduo estão ligadas às políticas que desvinculam a inclusão digital do interesse público, desconsiderando que o interesse econômico intermedeia a sua ocorrência e define o seu *modus operandi* (Gonçalves, 2011). Nesse sentir, a inclusão digital é uma política pública meio, vocacionada à garantia de direitos sociais, como o direito ao trabalho, por exemplo.

Segundo dados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, são poucas as iniciativas de inclusão digital do governo brasileiro que tenham relação com a formação educacional/profissional do indivíduo e, por decorrência, com o próprio mercado de trabalho, sendo mais voltadas ao estímulo da atividade econômica para a ampliação da rede de acesso ou fornecimento de ferramentas tecnológicas básicas.

Como exemplo, pode-se citar a Lei n. 8.248/1991, que tinha por finalidade estimular a capacitação das empresas brasileiras na produção de bens de informática e telecomunicações. Ademais, várias foram as iniciativas de estímulo fiscal, como a Lei n. 11.196/2005, para melhoria da produção e comércio de equipamento informático, e a Lei n. 12.715/2012, para implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações. Esse último desiderato também já havia sido impulsionado pelo Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto n. 7.175/2010 (já revogado), bem como o Programa Cidades Digitais.

Além disso, o Prolnfo, criado pelo Decreto n. 6.300/1997, foi a primeira política pública de inclusão digital de estímulo ao uso da tecnologia como ferramenta pedagógica, robustecido pelo Projovem, Lei n. 11.129/2005, o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) e a Inovação Educação Conectada, Decreto n. 9.204/2017. Demais disso, com a implantação dos telecentros em 2000 (Rede Jovem), foram ordenadas ações para impulsionar a sociedade da informação, enriquecido pelo GESAC, Portaria MC n. 256/2002 e Telecentro.BR, Decreto n. 6.991/09, no fornecimento de locais e aprimoramento do acesso à internet. Por fim, em 2023 instituiu-se a Política Nacional de Educação Digital, Lei n. 14.533/2023, com o intuito de incrementar os resultados relacionados ao acesso a recursos, ferramentas e práticas digitais.

A única iniciativa profissionalizante de política pública é o Programa Nacional de Formação de Agente de Inclusão Digital (PNAID), instituído pela Portaria n. 2.801/2017 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no intuito de

profissionalizar técnicos em telecentros. As demais políticas de formação, capacitação e promoção do uso das TICs (ProInfo, Projovem, Inovação Educação Conectada) são voltadas à área da educação.

Com isso, observa-se que, no Brasil, a primeira onda de políticas públicas de inclusão digital começou com a distribuição e facilitação do acesso a equipamentos informáticos e à infraestrutura da rede, quando o governo se interessou em desenvolver o setor de telecomunicações. Já a segunda adveio com a demanda por conexão, com a implantação de infraestrutura de banda larga, implementando-se inicialmente espaços públicos de acesso gratuito. A terceira, que ainda se almeja, é da inclusão social por meio das TICs, reconhecendo-se que não haverá inclusão digital plena sem a universalização de outros direitos sociais, como o direito ao trabalho.

Entrementes, convém enunciar que as políticas públicas adotadas no País ainda não foram capazes de solucionar, até o momento, tanto o problema de acesso da população aos meios tecnológicos de informação e comunicação (ferramentas instrumentais e conexão de qualidade à rede), quanto o entrave acerca do letramento digital, o que cria barreiras inclusive de acesso ao mercado de trabalho. O que se observa, de fato, é a insuficiência de políticas públicas que envolvam questões ocupacionais da população na atividade econômica.

Insta registrar que, assim como os demais direitos fundamentais sociais, a inclusão digital pode esbarrar na ideia da "reserva do possível", na medida em que pode existir um limite jurídico e fático da implementação desse direito que estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado.

A despeito disso, qualquer política pública não deve ser analisada sob a dicotomia do bom ou ruim, já que isso implica em subjetivismo desnecessário e que não resolve qualquer problema em qualquer comunidade. Porém, o foco deve sempre considerar o que é próprio e adequado para a sociedade em que será implementada, procurando ser eficiente, no sentido de resolver o problema encontrado e promover, com isso, a melhoria das condições de vida do público-alvo.

Em 2015, o TCU diagnosticou, com base em levantamento próprio, que as principais causas primárias dos problemas relacionados à inclusão digital no Brasil são: conteúdo; acesso; alfabetização digital; entre outros (TCU, 2023). Quanto ao conteúdo destacou a pouca oferta para suprir as carências de serviços públicos e informacionais e a falta de identificação das necessidades individuais. Relativamente

ao acesso, ressaltou o elevado preço dos planos de conexão e dos equipamentos, bem como a baixa disponibilidade da banda larga popular. A respeito da alfabetização digital, salientou a existência de uma cultura digital incipiente com escasso letramento formal da população, o que evidencia desconhecimento do potencial das TICs.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelas políticas públicas de inclusão digital no País é o baixo número ou ausência de políticas e programas que promovam a inclusão digital de mulheres. Corrobora para a perpetuação dessa conjuntura o fato de a qualidade e a oferta de treinamentos para o uso das TICs não serem as ideais nos programas realizados. Mesmo que as mulheres tenham acesso a um celular, por exemplo, as funcionalidades conectivas destes são limitadas, o que se reflete na busca de emprego, já que é quase impossível fazer um currículo via aparelho telefônico.

5 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA LABORAL FEMININA COMO DESAFIO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO DIGITAL

A exclusão digital feminina limita o acesso das mulheres a informações, o que influencia na possibilidade de a mulher concluir os estudos, tomar decisões informadas sobre seu corpo (fecundidade), alimentação familiar ou obtenção de emprego. Lado outro, a inclusão digital permite não só a comercialização de produtos produzidos pelas mulheres, realização de cursos à distância ou transações bancárias, mas também a busca de informações sobre planejamento familiar e nos cuidados com a família, bem como a inserção no mercado de trabalho.

Nessa ordem de ideias, o tema da ONU para o dia internacional da mulher em 2023, inclusive, foi "por um mundo digital inclusivo: inovação e tecnologia para a igualdade de gênero", no qual alardeou a exclusão digital feminina e a falta de oportunidades no mercado de trabalho. No discurso de abertura dos debates, na sede da ONU em Nova York, A Subsecretária-Geral da organização e diretora da ONU Mulheres, sra. Sima Bahous, denominou tal exclusão como "pobreza digital". Conforme a instituição, a exclusão das mulheres do mundo digital já provocou a redução de US\$ 1 trilhão do produto interno bruto dos países de baixa e média renda nos últimos dez anos, o que deve aumentar para US\$1,5 trilhão até 2025 (ONU, 2023).

Em que pese a inexistência de políticas públicas voltadas diretamente ao mercado de trabalho no Brasil, um dos programas privados de inclusão digital feminina é o Projeto Cyberela, criado em 1999 pela ONG CEMINA, que tinha por função a capacitação de mulheres no uso das TICs para aprimoramento dos programas de rádio e internet. Com a criação dos telecentros houve a realização de parceria público-privada que possibilitou as "cinderelas do cyberespaço" atuarem como agentes de inclusão digital no Brasil (Mori, 2011).

Além disso, há outros programas da iniciativa privada que buscam equalizar a desigualdade digital no mercado de trabalho, como, por exemplo, o trabalho desenvolvido pelo Consulado da Mulher, que desenvolve atividades voltadas à geração de emprego, renda e inclusão digital feminina, por meio do acesso à informação e educação (Maciel, 2015). Já o "Mulheres-gov" é outro projeto privado, desenvolvido no Brasil pelo Instituto Nupef, que se dedica ao relacionamento entre TICs e direitos humanos, democracia, desenvolvimento e justiça social, que visa a incluir mulheres por meio de tecnologias digitais (Maciel, 2015).

A assimetria cultural de distribuição de funções de acordo com o gênero revela a desigualdade na própria organização da sociedade. Na sociedade da informação, a inclusão digital das mulheres é medida de empoderamento e cidadania. O domínio das TICs por elas é ferramenta para o desenvolvimento e reforço da atuação feminina como agente de transformação social. Equilibrar o acesso de gênero às TICs, portanto, é desafio da modernidade, uma vez que rearranja o papel da mulher em um nicho majoritariamente masculino.

Não é demais rememorar que, segundo Lauretis (1994, p. 209/2010), gênero não é o indivíduo, mas uma construção social, ou seja, é o indivíduo representado por meio de uma ideologia classificatória de pertencimento (classe, categoria, grupo). Sen (2010, p. 152) relaciona desenvolvimento e gênero revelando que existem diferenças sociais entre homens e mulheres, inclusive quanto a oportunidades de trabalho. Sustenta o economista indiano que a perda de liberdade pela ausência de escolha de emprego pode ser uma privação fundamental.

O ingresso feminino como força de trabalho no capitalismo normalmente está ligado à industrialização, com o seu maquinismo, e à urbanização, ambas gerando oportunidades de labor dissociadas do uso intenso da força física. É o que se passou na Europa, desde a Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, tendo também ocorrido no Brasil, embora aqui a industrialização e a urbanização tivessem

sido muito mais lentas e tardias. De todo modo, no País, na indústria têxtil e de confecções, por exemplo, sempre houve uma importante presença feminina, a par de também no setor comercial varejista urbano. Com a revolução feminina, nos anos 1960, houve um incremento do ingresso das mulheres no sistema educacional, inclusive o superior, e no mercado de trabalho, elevando os seus níveis de participação na força de trabalho ocupada nos respectivos países. Com isso, as mulheres passaram a investir na formação profissional e na carreira, recrudescendo suas oportunidades ocupacionais e financeiras, embora permaneçam os fatores de segregação ocupacional (empregos femininos mais precários dos que os masculinos) e diferenças remuneratórias (Proni, Gomes, 2015).

É cediço que a desigualdade de gênero persiste no mercado de trabalho no Brasil, ainda que se considerem as mudanças nas convenções sociais sobre a divisão de responsabilidade doméstica e nos papéis dos gêneros na sociedade. A ocupação feminina no mercado é menor que a masculina, embora seja demograficamente mais expressiva na população, segundo dados da PNAD contínua do IBGE referentes ao 4º trimestre de 2022. Isso significa dizer que a oferta de mão de obra não é só uma questão social, mas também econômica, observandose que das 8,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, 54,4% são mulheres e que estas recebem 22,03% a menos que os homens (IBGE, 2023).

Salienta-se que o mercado de trabalho da mulher já possui barreiras sociais próprias, como a conjugação da jornada de trabalho com maiores afazeres domésticos ou de cuidados familiares do que os homens, bem como salários mais baixos quando comparados a estes, como visto. Em que pese as mulheres arregimentarem maior tempo médio de estudo do que os homens, isso não se reflete em melhores postos no mercado de trabalho.

No País, há uma subutilização de mão de obra feminina, em razão da quantidade de horas trabalhadas (reduzidas pelas tarefas que culturalmente lhes são impingidas), da necessidade de exercício de atividade flexível (para conciliar com a vida familiar/doméstica) e da qualidade do trabalho desempenhado pelas mulheres (tipo de ofício que lhes restringe oportunidades melhores), o que evidencia limitação da capacidade e liberdade feminina no mercado de trabalho (Cordeiro, 2022).

A divisão sexual do trabalho, por óbvio, se modificou ao longo do tempo com a inserção da tecnologia e a criação de novos postos, dinâmica que realocou a mão de obra masculina e feminizou funções que outrora eram consideradas

tradicionalmente masculinas. Nesse sentido, modificaram-se as relações sociais, mas se não houver alteração nas bases culturais estruturantes da economia e da sociedade, hão de permanecer a valorização das tarefas consideradas masculinas e a hierarquização dessas conforme o gênero do trabalhador.

As TICs sensíveis ao gênero representam uma oportunidade de empoderamento feminino, apto para compelir as desigualdades digitais. No relatório elaborado pela ONU consta que a disparidade afeta as mulheres mais velhas, de baixa escolaridade ou renda, residente em áreas rurais ou remotas e migrantes. Afirma, ainda, que as mulheres têm 18% menos probabilidade do que os homens de possuir um *smartphone* e muito menos probabilidade de acessar ou usar a internet. Em 2022, 259 milhões de homens a mais do que mulheres estavam *online* (ONU, 2023).

No que tange ao gênero, o aproveitamento dos serviços disponibilizados pelas TICs é mais desvantajoso para as mulheres, já que os setores ligados à tecnologia são vistos como de interesse masculino, o que impacta no modo pelo qual o conhecimento é transmitido socialmente (público-alvo), o que marginaliza as mulheres do acesso às TICs.

Nesse sentido, há uma "fratura tecnológica de gênero" quando se fala em inclusão digital feminina no mercado de trabalho das TICs, que perpassa desde a alfabetização digital, existência de conteúdo úteis às mulheres e inserção desse público no contexto do desenvolvimento das TICs, historicamente masculino. Ademais, as mulheres pouco participam das decisões de infraestrutura das redes digitais, seja na área pública ou na privada, existindo poucas engenheiras de computação, empreendedoras da área das TICs, programadoras, desenvolvedoras de softwares e administradoras de sistemas (Natansohn, 2013, p. 19).

Demais disso, existe uma cultura de invisibilidade feminina na indústria de desenvolvimento das TICs (*hardware*, *software*, linguagens e protocolos), que reproduzem relações de poder e desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Como aponta Maravelis (2012), o imaginário habitual de que a figura que habita em torno das TICs seja masculina representa exclusão necessária para manter a violência social envolvida na manutenção do regime machista.

Quando se fala em tecnologia, muitos se lembram de Bill Gates, Mark Zuckerberg, Steve Jobs, Elon Musk e Jeff Bezos, mas poucos se recordam de Ada Lovelace (primeira mulher a criar um algoritmo processado por máquina computacional), Hedy Lamarr (inventou sistema base dos telefones celulares), Grace Hopper (criadora do primeiro compilador que levou ao desenvolvimento do Cobol), Katherine Johnson, Dorothy Vaughan e Mary Jackson (que inspiraram o filme "Estrelas Além do Tempo"), além de Marissa Mayer (que ajudou a desenvolver as ferramentas do Google) e tantas outras.

Pela pesquisa PNAD do IBGE, as mulheres representam apenas 20% do mercado de trabalho de TICs (IBGE, 2023). Isso revela que a inclusão digital da mulher na área de desenvolvimento das TICs, integrando-a de forma efetiva a este nicho de mercado, serve como estratégia de resistência que ressignifica o papel da mulher como contraponto de uma cultura sexista. Isso possibilita, inclusive, o surgimento de novas linguagens informáticas aptas a carregar outra visão de mundo, em que a opressão de um gênero sobre outro não seja naturalizada.

Aliás, tal opressão é culturalmente apreendida no contexto social, quando o comportamento dos meninos por desmontarem seus robôs é digno de encômios e visto como correto, ao passo que as meninas ao fazerem o mesmo com suas bonecas são admoestadas por falta de cuidado, atitude considerada imprópria. Nesses moldes, a criação se torna um tipo de hábito tecnológico binário e desfavorável às mulheres (Natansohn, 2013, p. 17).

Nessa medida, as mulheres têm se beneficiado menos da revolução tecnológica propiciada pelas TICs. Para atingir um patamar mais elevado de desenvolvimento é necessário que se rompam as barreiras de aproveitamento da internet de forma igualitária, permitindo que todos usufruam social e economicamente dos benefícios da inclusão digital.

O argumento comum de que os homens possuem mais habilidades operacionais no uso de tecnologia, enquanto as mulheres são melhores nas atividades de comunicação e criação de conteúdo, não se sustenta, já que isso depende da qualidade dos conhecimentos transmitidos aos diferentes públicos.

Na última pesquisa da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) realizada em 2022, por exemplo, revelou-se que o público feminino equivale a 51% dos *gamers*, o que evidencia um potencial mercado de trabalho para as mulheres, mas ainda incipiente em representatividade feminina. Aliás, aqui há a necessidade de uma reflexão mais aprofundada acerca da presença e do papel da mulher nesse nicho de mercado. Nesta área é crescente a misoginia e o assédio às jogadoras em razão de o espaço ser predominantemente masculino (Consalvo, 2012).

Não é demais lembrar que o aprofundamento e a generalização do uso da internet, mormente com a universalização do aparelho celular no Brasil, os casos de violência contra as mulheres no ciberespaço aumentaram na mesma proporção e seus corolários para a vida e para a liberdade das mulheres não são menos graves do que aqueles que ocorrem na vida real. O assédio, a perseguição, o furto de informações e a publicação de fotos e vídeos íntimos sem autorização ou com conteúdo distorcido são práticas corriqueiras (Plou, 2013).

Nessa perspectiva, pondera-se que a baixa empregabilidade das mulheres no mercado digital é apenas um sintoma de um problema mais acentuado, vinculado à cultura do papel da mulher na sociedade e na área da tecnologia, não bastando o mero fomento da participação feminina nesta seara sem quebrar barreiras discriminatórias ou sexistas.

Não se defende aqui a manutenção do *status quo* social feminino de ter que utilizar as TICs para obtenção de um trabalho informal ou precarizado e mais flexível para conciliar com os afazeres domésticos ou de cuidado familiar. O que se advoga é o empoderamento da mulher por meio das TICs para obtenção de postos de trabalho mais valorizados, sendo essencial a formulação de políticas públicas que fomentem esse objetivo.

Se, por um lado, o uso de novas tecnologias torna determinados empregos obsoletos, por outro o uso das TICs abre caminho para novas oportunidades no mundo do trabalho, seja pela busca de novo emprego, seja pelo aprimoramento técnico inovador. Nessa ótica, a capacitação da mulher no uso de novas tecnologias promove a inclusão digital feminina e rompe com o preconceito de que apenas os homens teriam condições de manejo para o desenvolvimento tecnológico e de que o trabalho feminino deveria ter características complementares às atividades domésticas.

A universalização do acesso ao letramento digital continua sendo um desafio na sociedade da informação, observando que as políticas públicas de inclusão digital não consideram as particularidades da divisão digital de gênero. A inclusão implica na dotação de capacidade ao agente para o desenvolvimento de sua própria atuação autônoma ou coletiva, a capacidade de trabalhar em rede ou mesmo com a criação de conteúdo ou sistemas de informação e comunicação, sendo urgente que as políticas de inclusão digital observem o recorte de gênero como um dos eixos de sua atuação.

Para Sorj e Guedes (2005), a universalização da inclusão digital é insuficiente para nivelar as condições de acesso ao mercado de trabalho, já que as exigências deste obrigam a convivência simultânea de políticas públicas que trabalhem em setores e ritmos diversos. Ademais, reforçam que as políticas de inclusão digital, para impactarem sobre uma parcela da população, devem defini-la como público-alvo prioritário.

A par das medidas de inclusão digital das mulheres, a expansão das TICs promove a criação de novos postos de trabalho, aumentando a oportunidade feminina na obtenção de sua liberdade econômica. Esse empoderamento feminino é capaz de espelhar segurança na própria capacidade e aumento de acesso a recursos. Como afirma Sen (2010, p. 95), as capacidades são um tipo de liberdade, de modo que a expansão das capacidades significa expansão das liberdades.

Nesses moldes, dotar a pessoa de capacidade implica também na possibilidade de dar a ela a oportunidade de fazer escolhas melhores, inclusive no mercado de trabalho. Assim, com a emancipação digital de gênero é possível dotar as mulheres de autonomia no uso das TICs (capacitação digital), engendrando práticas e políticas necessárias para que as mulheres tenham maior aprendizado na formação de habilidades digitais, o que é crucial para elevar a qualidade da participação feminina no mercado de trabalho.

No entanto, as políticas públicas existentes limitam-se ao acesso à internet e ao fornecimento dos equipamentos para acesso, olvidando a questão da apropriação tecnológica, com fornecimento de meios e recursos que permitam ao usuário conviver numa sociedade digital. Aliás, não é suficiente fornecer internet e equipamentos físicos de acesso aos vulneráveis sociais, como visto. Torna-se imprescindível que as pessoas tenham acesso a um letramento digital, devendo haver uma inclusão educacional e profissional tanto quantitativa quanto qualitativa.

Para a ONU, não basta distribuir aparelhos celulares às mulheres. A organização defende o concerto das instituições de modo a eliminar os estereótipos de gênero prejudiciais, eliminando a divisão digital de gênero. Aliás, todos os cidadãos devem ter igualdade de oportunidade ao letramento no uso das TICs, devendo estas ser adaptáveis ao gênero feminino, quando necessário (ONU, 2023). Isso implica dizer que preconceitos existentes, por vezes, nos *designs* tecnológicos não se incorporem a novas tecnologias.

A integração digital de qualquer indivíduo, ao fim e ao cabo, objetiva capacitar pessoas, o que culminará, entre outros fatores, em maiores oportunidades no mercado de trabalho, além de assegurar direitos afetos à cidadania com foco no uso das TICs por indivíduos e comunidades em diferentes tarefas do cotidiano. O letramento digital é crucial para viabilizar o acesso a informações e permitir às pessoas adquirir conhecimento, habilidades, aptidões, disseminar e produzir conteúdo, o que contribui para o acesso formal ao mercado de trabalho.

O florescimento das capacitações humanas é condição para o exercício da liberdade como agente (autonomia), o alcance do bem-estar, para a efetivação da justiça social e objetivo das políticas públicas. Para ser livre, o indivíduo necessita de condições mínimas para optar naquilo que considera importante para a sua realização pessoal e integração social.

Nessa ótica, as mulheres devem ser incluídas entre os criadores de TIC ou da tomada de decisão em novas tecnologias e produtos digitais, de forma a refletir as prioridades das mulheres no uso de tecnologias e inclusão no mercado de trabalho. Não se pode olvidar que as mulheres têm o mesmo direito de acesso ao mundo digital que os homens, devendo as perspectivas femininas também moldar os rumos da tecnologia, contribuindo para o lugar de fala feminino, eliminando o assédio *online* e evitando a perpetuação de vieses algorítmicos discriminatórios. Tudo isso possibilita a distribuição de benefícios da inclusão digital como o grande catalisador para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Se as mulheres são desprestigiadas no mercado de TIC - que é um dos principais geradores de emprego no Brasil -, a política de inclusão digital feminina é essencial para impor ações sociais que visem ao acesso, à alfabetização e apropriação das tecnologias, bem como o desenvolvimento econômico. Isso contribui para a solução de problemas sociais e/ou garantia de direitos para que a mulher usufrua de condições mínimas que a torne capaz de se desenvolver numa sociedade digital como a hodierna.

Nessa ótica, se o desenvolvimento humano é visto como um processo de dilatação de oportunidades dos indivíduos, de efetivação de suas capacidades e potencialidades daquilo que a pessoa pode fazer e ser em sua existência, as capacidades (liberdade substantiva) devem estar no centro das formulações do

desenvolvimento do País e a função das políticas públicas nesta área é estimular essa forma de liberdade.

Ademais, incorporar a perspectiva de gênero nas políticas públicas de inclusão digital auxiliará as mulheres a se tornarem mais conscientes de seus direitos e fortalecer sua atuação como agente de transformação. Como defende Sen (2010, p. 263), a promoção da condição de agente das mulheres é muito negligenciada e nada é mais importante para o desenvolvimento dos países quanto um reconhecimento apropriado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres.

O renomado autor afirma, ainda, que a efetivação das condições de justiça está concatenada com a ampliação das capacitações (*capabilities*), isto é, um conjunto de referências (materiais ou não), dependendo do contexto em que uma pessoa vive, das suas necessidades e das metas decisivas para seu bem-estar e inserção social (Sen, 2010, p. 10). Para que uma decisão do cidadão seja deveras livre, são necessários os meios para tomá-la.

A escolha livre está relacionada a distintas referências que compreendem características e desejos pessoais, filiação cultural, estrutura física, talentos naturais e outros nos quais os indivíduos estão inseridos. É nesse espaço de avaliação que a dependência de acesso a bens demonstra ser insuficiente. A ampliação das capacitações depende de um conjunto de funcionamentos representativos do que uma pessoa considera importante para a sua vida, sejam elementares, sejam complexos.

Ademais, a realização da condição de agente de uma pessoa refere-se à realização dos objetivos e valores que ela tem razão para buscar, estejam eles conectados ou não ao seu próprio bem-estar (Sen, 2010, p. 103). O bem-estar do indivíduo depende das condições reais para o exercício de sua liberdade, isto é, uma pessoa para ser livre deve ter a opção de atuar na condição de agente influenciador de sua comunidade com identidade e autonomia, como ser político. Nesse diapasão, as políticas públicas são instrumentos cruciais para promoção das escolhas livres dos indivíduos.

Registra-se que o acesso à informação e o direito à comunicação são direitos inalienáveis também das mulheres e, por consectário, o acesso às TICs e à produção da informação, com o seu uso consciente, devem ser entendidos como um

novo direito fundamental individual, devendo o Estado, por meio de políticas públicas, que sejam realmente inclusivas, garanti-lo.

A inclusão digital feminina em igualdade de condições deve ser reconhecida como uma necessidade de conquista das mulheres, como mais uma ferramenta de reforço da cidadania e empoderamento no combate à exclusão. Mais do que isso, trata-se de uma efetivação e cumprimento dos comandos constitucionais lavrados em cinco de outubro de 1988 no Brasil, por meio da então nova Constituição da República, os quais, embora não se referindo, é óbvio, aos temas da informática – que sequer existiam à época -, sempre brandiram, com firmeza e ênfase, a relevância do acesso e empoderamento das mulheres na vida social, econômica e profissional, inclusive no mercado de trabalho.

Conforme se sabe com clareza nos dias de hoje, o próprio acesso às TICs perfaz instrumento de transformação social, de desenvolvimento humano e abertura de canais de comunicação e oportunidade, inclusive no mercado de trabalho, de modo que a atuação das mulheres nessa seara é essencial.

A partir disso, incrementa-se o capital social feminino, na medida em que abarcará acesso a recursos e oportunidades sociais diferenciados, o que se traduzirá em inserção coletiva, independência econômica e bem-estar individual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão digital, na sociedade moderna, é tanto uma necessidade social como um valor humano, o que permite configurá-la como direito fundamental que propicia o manejo das tecnologias de informação e comunicação de forma consciente, ou seja, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, possibilitando a melhoria de sua condição de vida ao lhe conceder cidadania digital pelo empoderamento tecnológico.

Políticas públicas são as opções governamentais ladeadas por conflitos de interesses, motivo pelo qual se exige ponderação na sua instituição, observando-se o contexto social e político que se vivencia. Nesse quadro, a inclusão digital emerge como campo promissor de ação do Estado como uma modalidade de política social.

Inclusão digital, como iniciativa de política pública, consiste na promoção do acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e na capacitação para seu uso. Nesses moldes, uma política pública de inclusão digital eficiente não se

resume a conferir acesso à internet, mas em assegurar o pleno uso de tecnologias e usufruto dos benefícios trazidos por elas.

As políticas públicas de inclusão digital no Brasil têm como fito assegurar que todas as pessoas tenham acesso às TICs, independentemente de sua renda, do grau de instrução ou localização geográfica no território nacional, mas não há a promoção da alfabetização digital, para que o acesso à informação e a comunicação em rede resultem em benefícios sociais.

Ademais, o acesso mais igualitário às TICs revelam a importância destas para o desenvolvimento econômico do País, bem como o seu potencial de inclusão no mercado de trabalho, como benefícios oriundos da sociedade da informação. Quanto à igualdade de gênero, as TICs são primordiais para o empoderamento econômico das mulheres, com possibilidade de romper os preconceitos de gênero em todas as camadas sociais, conferindo-se efetividade aos princípios, valores, objetivos e regras da Constituição da República Federativa do Brasil.

A inclusão digital feminina tem o condão de diminuir as desvantagens das mulheres no mercado de trabalho, em razão do acesso maior ao conhecimento e às oportunidades sociais que dele resultam. Assim, as TICs são instrumentos capazes de promover o engajamento feminino em prol da igualdade de tratamento de gênero. Mas isso só é possível por meio da promoção de políticas públicas e do cumprimento consistente do espírito constitucional de 1988.

Nesse sentido, a adoção de políticas públicas femininas de inclusão digital é caminho necessário para criar oportunidades para a construção de um mundo melhor não só para mulheres, mas também para todos, com a redução das desigualdades de gênero.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ismael Mattos Andrade; HOLANDA, Giovanni Moura de. Inclusão digital no Brasil: uma perspectiva sociotécnica. In: SOUTO, Átila A.; DALL'ANTONIA, Juliano C.; HOLANDA, Giovanni Moura de. (org). **As cidades digitais no mapa do Brasil**: uma rota para a inclusão digital. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2006.

BIZARRIA, Elisa Daigele. **Uma análise do serviço de acesso à internet em banda larga no Brasil e seu impacto no crescimento econômico**. 2014. Dissertação de Mestrado (Universidade de Brasília – UnB). Brasília, 2014. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17274/1/2014_ElisaDaigeleBizarria.pdf. Acesso em: 3 abr.2024.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2023. _. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 mar. 2024. . Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551 informativo.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024. . Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm. Acesso em: 25 mar. 2024. . Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis n.10.683, de 28 de 2003, e 10.4 maio 29, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 30 mar. 2023. _. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aguisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital. Brasília: República, 2023. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 31 mar. 2023. . Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012. Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do de Programa Nacional de Banda Larga para Implantação Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e dá outras República, Brasília: Presidência da 2023. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm. Acesso em:

23 mar. 2023.



CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. (A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura, v. 1),

CONSALVO, Mia. Confronting toxic gamer culture: A challenge for feminist game studies scholars. **Ada**: **A Journal of Gender, New Media, and Technology**, n. 1. doi:10.7264/N33X84KH, 2012.

CORDEIRO, Pedro Hudson. **Entre semelhanças e diferença**s: uma análise da participação das mulheres nos mercados de trabalho do Japão e do Brasil. 2022, 138p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais** – Dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. *In*: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **Constituição da República e Direitos Fundamentais:** dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil, Formação e Desenvolvimento:** colônia, império e república. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DURKHEIM, Émile. Lições de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Ana Bárbara; DUARTE, Felipe; ROCILLO, Paloma. **Inclusão Digital como política pública**: Brasil e América do Sul. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2024.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Miniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 1995.

INTERNACIONAL TELECOMUNICATION UNION (ITU). **Measuring digital development Facts and Figures**: Focus on Least Developed Countries Facts and Figures: Focus on Least Developed. Disponível em: https://www.itu.int/hub/publication/d-ind-ict_mdd-2023/ Acesso em: 28 mar. 2024.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: Hollanda, Heloisa Buarque de. **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura, Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEMOS, André. **Inclusão digital**: polêmica contemporânea. Organizado por Maria Helena Silveira Bonilla e Nelson De Luca Pretto. v. 2. Salvador: EDUFBA, 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

MARAVELIS, Peter. Body Drift in the Writings of Judith Butler, Katherine Hayles, and Donna Haraway. Ctheory, 2012. Disponível em http://ctheory.net/articles.aspx?id=715. Acesso em: 03 jun. 2024.

MORI, Cristina Kiomi. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil**: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

MACIEL, Ariane Durce. O lugar das mulheres: gênero e inclusão digital. **P2P e inovação**, v. 2, n. 1, p. 66–85, 2015. DOI: 10.21721/p2p.2015v2n1p66-85. Disponível em: https://revista.ibict.br/p2p/article/view/1450. Acesso em: 3 jun. 2023.

NATANSOHN, Graciela. O que a ver as tecnologias digitais com o gênero? Tradução de Lia Raquel Lima Almeida. *In*: INTERNET em código feminino: teorias e práticas. Buenos Aires: La Crujía, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. ONU Mulheres. **Progress on the sustainable development goals the gender sanapshot 2022**. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-09/Progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2022-en_0.pdf. Acesso em: 31 maio. 2024.

PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. *In*: **Internet em código feminino**: teorias e práticas. Buenos Aires: La Crujía, 2013, p. 121 e 125.

PRONI, Marcelo Weishaupt; GOMES, Darcilene Claudio. Precariedade ocupacional: uma questão de gênero e raça. **Estudos Avançados**, v.29, n.85, 2015

QIANG, Christine Zhen-Wei; ROSSOTTO, Carlo M.; KIMURA, Kaoru. Economic impacts of broadband. *In*: Banco Mundial. Information and Communications for Development 2009: Extending Reach and Increasing Impact. Washington, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Maria Osanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; DI GIOVANNI, Geraldo. **A política social brasileira no século XXI**: a prevalência dos programas de transferência de renda. São Paulo: Cortez, 2004.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luis Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos Estudos CEBRAP,** n. 72, p. 101-117, jul. 2005.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, v. 8, n. 16, 2008. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5605. Acesso em: 28 mar. 2024.